



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**  
**Do Sr. DEPUTADO VANDERLAN ALVES**

Dispõe sobre normas nacionais para licenciamento, implantação, operação, monitoramento e fiscalização de Usinas de Recuperação Energética (URE), que utilizam o tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos para geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, implantação, operação, monitoramento, transparência e fiscalização de Usinas de Recuperação Energética (URE), destinadas ao tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com geração de energia elétrica, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Usina de Recuperação Energética (URE): instalação destinada ao tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com recuperação de energia elétrica;
- II – Tratamento térmico: processo de incineração controlada em altas temperaturas, com destruição de matéria orgânica e aproveitamento energético;
- III – Monitoramento contínuo: sistema automatizado de medição em tempo real das emissões atmosféricas;
- IV – Cinzas de fundo: resíduos sólidos resultantes da queima;
- V – Cinzas volantes: partículas finas retidas nos sistemas de controle de poluição atmosférica;
- VI – Área de Influência Direta (AID);
- VII – Área de Influência Indireta (AII).

**CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 3º O licenciamento ambiental de Usinas de Recuperação Energética dependerá obrigatoriamente de:

- I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

- III – Estudo de Impacto à Saúde da População;
- IV – Audiência pública obrigatória;
- V – Plano de Controle Ambiental;
- VI – Plano de Monitoramento Ambiental;
- VII – Plano de Gerenciamento de Cinzas;
- VIII – Plano de Emergência Ambiental;
- IX – Plano de Comunicação Social e Transparência de Dados;
- X – Estudo de dispersão atmosférica.

**CAPÍTULO III – DOS PADRÕES DE EMISSÃO ATMOSFÉRICA**

Art. 4º As Usinas de Recuperação Energética deverão atender padrões de emissão atmosférica equivalentes aos adotados pela União Europeia para incineração de resíduos.

Art. 5º As URE deverão possuir, obrigatoriamente:

- I – Filtro de mangas;
- II – Lavador de gases;
- III – Sistema de injeção de carvão ativado;
- IV – Sistema de redução de óxidos de nitrogênio;
- V – Controle de dioxinas e furanos;
- VI – Monitoramento contínuo de emissões;
- VII – Chaminé com altura definida por estudo de dispersão atmosférica.

Art. 6º Será obrigatório o monitoramento contínuo dos seguintes poluentes:

- I - Material particulado
- II - Óxidos de nitrogênio (NOx)
- III - Dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>)
- IV - Monóxido de carbono (CO)
- V - Ácido clorídrico (HCl)
- VI - Ácido fluorídrico (HF)
- VII - Dioxinas e furanos
- VIII - Mercúrio
- IX - Chumbo
- X - Cádmio
- XI - Metais pesados

**CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA**

Art. 7º Todas as Usinas de Recuperação Energética deverão disponibilizar:

- I – Monitoramento online em tempo real das emissões;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

- II – Dados disponíveis ao público na internet;
- III – Envio automático dos dados aos órgãos ambientais;
- IV – Auditoria ambiental independente anual;
- V – Relatório ambiental semestral.

**CAPÍTULO V – DAS CINZAS**

Art. 8º As cinzas geradas nas Usinas de Recuperação Energética:

- I – Deverão ser classificadas conforme normas técnicas;
- II – Terão destinação obrigatória em aterros industriais licenciados;
- III – Não poderão ser destinadas a aterros sanitários comuns;
- IV – Deverão possuir sistema de rastreabilidade;
- V – Deverão ser monitoradas quanto à contaminação por metais pesados.

**CAPÍTULO VI – DA LOCALIZAÇÃO E DISTÂNCIA MÍNIMA**

Art. 9º A implantação de Usinas de Recuperação Energética deverá respeitar distância mínima de:

- I – 1.000 metros de áreas residenciais;
- II – 1.500 metros de escolas e hospitais;
- III – 500 metros de corpos hídricos;
- IV – Unidades de Conservação, conforme legislação ambiental específica.

**CAPÍTULO VII – DO MONITORAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA**

Art. 10 Deverá ser implantado programa permanente de monitoramento da saúde da população residente na Área de Influência Direta e Indireta, incluindo:

- I – Monitoramento epidemiológico;
- II – Monitoramento da qualidade do ar;
- III – Monitoramento de solo e água;
- IV – Relatórios públicos anuais.

**CAPÍTULO VIII – DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 11 Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental das Usinas de Recuperação Energética.

Art. 12 O fundo será composto por contribuição anual da empresa operadora da URE.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 13 Os recursos do fundo serão destinados a:

- I – Investimentos em saúde pública;
- II – Investimentos em escolas;
- III – Monitoramento ambiental;
- IV – Projetos ambientais;
- V – Compensação para comunidades do entorno;
- VI – Arborização e melhorias urbanas;
- VII – Projetos sociais.

**CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 14 A fiscalização será exercida por:

- I – Órgão ambiental licenciador;
- II – IBAMA;
- III – Ministério Público;
- IV – Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- V – Tribunais de Contas;
- VI – Conselhos ambientais.

**CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES**

Art. 15 O descumprimento desta Lei implicará:

- I – Multa;
- II – Suspensão da licença ambiental;
- III – Interdição da usina;
- IV – Cassação da licença;
- V – Responsabilização civil;
- VI – Responsabilização penal;
- VII – Responsabilização administrativa dos gestores.

**CAPÍTULO XI – DA REVISÃO DAS LICENÇAS**

Art. 16 As licenças ambientais deverão ser revisadas obrigatoriamente a cada 5 anos, com reavaliação dos impactos ambientais e de saúde pública.

**CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Estados e Municípios poderão estabelecer normas mais restritivas.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um grave problema relacionado à destinação de resíduos sólidos urbanos, com aterros sanitários próximos da saturação, geração de gases de efeito estufa, contaminação ambiental e elevado custo de transporte de resíduos.

As Usinas de Recuperação Energética, que realizam o tratamento térmico de resíduos com geração de energia elétrica, são uma tecnologia amplamente utilizada em países desenvolvidos como Alemanha, França, Japão, Reino Unido e Holanda, sendo consideradas uma solução moderna e ambientalmente controlada para redução do volume de resíduos e geração de energia.

Entretanto, por se tratar de atividade potencialmente poluidora, é necessário que sua implantação ocorra sob regras ambientais rigorosas, com monitoramento permanente, transparência total dos dados, fiscalização rigorosa e controle das emissões atmosféricas.

O presente Projeto de Lei reconhece que a tecnologia de recuperação energética de resíduos é importante para o Brasil, especialmente para grandes regiões metropolitanas, mas estabelece critérios ambientais rigorosos, padrões internacionais de emissão, monitoramento em tempo real, fiscalização permanente e compensações ambientais às populações do entorno.

O objetivo é garantir que o Brasil possa utilizar essa tecnologia com responsabilidade ambiental, segurança sanitária, transparência e controle rigoroso, protegendo o meio ambiente e a saúde da população, sem impedir o avanço tecnológico e a geração de energia a partir dos resíduos sólidos urbanos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei estabelece um marco regulatório nacional para as Usinas de Recuperação Energética, trazendo segurança jurídica, segurança ambiental e segurança para a população.

**VANDERLAN ALVES**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**SOLIDARIEDADE/CE**

